

Acórdão: 15.430/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102068-50  
Impugnante: Transportes Goiasil Ltda.  
Advogado: Chirlei Trisotto  
PTA/AI: 01.000109598-21  
Inscrição Estadual: 062.608780.00-84  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - USO E CONSUMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado que o Impugnante, mesmo tendo optado pela redução da base de cálculo, relativo aos serviços de transportes prestados, efetuou indevidamente o aproveitamento extemporâneo de créditos fiscais decorrentes de aquisições de peças para reposição, corrigidos monetariamente. Infração plenamente comprovada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter aproveitado indevidamente créditos de ICMS, nos períodos de março a junho de 1996 e setembro a outubro de 1996, referentes a períodos anteriores e monetariamente atualizados.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 173/189, aos argumentos seguintes:

- o enquadramento legal do fato descrito apresenta erros, visto que os dispositivos legais apontados permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS, ou seja, não foram apresentados os dispositivos que justificam a autuação;

- a legislação permite o aproveitamento dos créditos de ICMS dos insumos indispensáveis à prestação do serviço, tendo em vista o princípio da não-cumulatividade;

- transcreve decisões que corroboram seu entendimento e que conferem direito de crédito aos insumos básicos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o direito ao crédito do imposto surge no momento da entrada da mercadoria ou da utilização dos serviços;

- diante da não-cumulatividade o montante dedutível do imposto a pagar é tratado como um crédito do sujeito passivo, e nos termos das normas aplicáveis ao ICMS o contribuinte do imposto tem direito a um crédito escritural;

- o direito ao aproveitamento de crédito independe de prévia consulta ao Fisco, e as únicas exceções ao uso dos créditos são a isenção e a não-incidência;

- tece comentários acerca do diferencial de alíquota;

- estava absorvendo créditos legalmente efetivados de ICMS, aproveitados mensalmente, quando tinha optado não mais pela redução da base de cálculo mas pela tributação integral do imposto;

- diante do princípio da isonomia e da equidade tem direito de corrigir monetariamente seus créditos;

- a glosa dos créditos aproveitados é indevida pois a redução de base de cálculo não veda o aproveitamento do crédito;

- a multa aplicada é confiscatória.

Pede ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 204/205, aos fundamentos que se seguem:

- o feito fiscal é claro, trata-se de opção manifestada pelo contribuinte efetuar recolhimento do ICMS sobre a receita auferida com redução de 20% sobre a base de cálculo;

- a autuação fiscal não trata de ter ou não o Contribuinte direito de crédito, mas de procedimento previsto no Regulamento sobre o qual o mesmo pode exercer opção;

- o artigo 145 do RICMS/91 e o artigo 167 do RICMS/96 reconhecessem o direito de crédito, mas não autorizam sua correção;

- o Impugnante utilizou de forma indevida as normas contidas no Regulamento.

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter aproveitado indevidamente créditos de ICMS, nos períodos de março a junho de 1996 e setembro a outubro de 1996, referentes a períodos anteriores e monetariamente atualizados.

**Das Preliminares**

Inicialmente o Impugnante questiona o Auto de Infração fazendo menção a erros em sua lavratura.

Entretanto, da análise do mesmo verificamos que não há que se falar em falhas no Auto de Infração visto que os dispositivos legais nele citados se enquadram perfeitamente ao fato concreto constatado pela fiscalização e demonstram inequivocamente a irregularidade apontada pelos fiscais.

Ademais do Auto de Infração constam elementos suficientes ao perfeito entendimento pelo Contribuinte das irregularidades a ele imputadas, comprovando esta afirmação o fato deste ter apresentado Impugnação abordando todas as irregularidades.

Não merecem assim ser acolhidas as preliminares levantadas.

**Do Mérito**

O Impugnante alega em sua peça de defesa que a legislação tributária permite o aproveitamento dos créditos de ICMS dos insumos indispensáveis à prestação do serviço e diante desta observação tece comentários acerca do princípio da não-cumulatividade.

Insta aqui salientar que a legislação tributária vigente à época em que as operações geraram crédito permitia o abatimento sob a forma de crédito do valor do imposto correspondente às aquisições de insumos básicos, materiais de reposição, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço.

No entanto, o Impugnante, tendo em vista o disposto no Regulamento do ICMS optou pela redução de 20% da base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte, e quando o Contribuinte faz esta opção o próprio Regulamento veda ao mesmo a utilização dos créditos fiscais relativos às entradas tributadas.

Relativamente à alegação de que restou prejudicado o princípio constitucional da não-cumulatividade, é importante esclarecer que nos termos da CLTA/MG, não é este órgão julgador competente para declarar que uma norma fere ou não algum princípio constitucional para deixar de aplicá-lo.

A legislação tributária estadual é clara ao determinar que o prestador de serviço de transporte que optar pela redução de base de cálculo de 20% está proibido de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

utilizar os créditos fiscais relativos às entradas tributadas e da análise dos autos temos que optou o Impugnante por esta redução de base de cálculo.

Pretendeu o Impugnante não só aproveitar os créditos do imposto como também atualizar monetariamente os mesmos. Entendemos necessário esclarecer que caso fosse possível este aproveitamento a legislação estadual não permite sua atualização monetária. O aproveitamento dos créditos está limitado ao valor do imposto correspondente à mercadoria objeto da operação.

Voltamos aqui a ressaltar que o Impugnante exerceu um direito de opção ao adotar a redução de base de cálculo de 20% e desta forma não tem como pretender o aproveitamento de créditos visto que a consequência desta opção é a vedação deste aproveitamento.

A alegação de que a multa aplicada é confiscatória não procede pois a sua aplicação segue corretamente os ditames legais.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelo Contribuinte. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

**Sala das Sessões, 18/12/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ/RC